

## VEREADOR — CASSAÇÃO DE MANDATO

— Enquanto estiver em curso o processo de cassação de mandato não pode o vereador ser suspenso de suas funções.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Juízo de Direito *versus* Henderson Alves das Chagas e Câmara Municipal de São Sebastião

Recurso *ex officio* n.º 168.950 — Relator: Sr. Ministro  
CARDOSO FILHO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio* n.º 168.950, da comarca de São Sebastião, em que é recorrente o Juízo, sendo recorridos HENDERSON ALVES DAS CHAGAS e a Câmara Municipal de São Sebastião: Acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.

Cuida-se de averiguar, aqui, se é legal o ato de suspensão do ora recorrido das funções de vereador enquanto em curso o processo de cassação do mandato, instaurado contra êle porque “não mais reside no município”.

Cientificado oficialmente dessa suspensão, o acusado no processo impetrou mandado de segurança, tendo o Presi-

dente da Câmara, apontado como autoridade coatora, prestado as informações de estilo, confirmando a existência daquele ato. A Câmara interveio para defender a legalidade dêste.

O Dr. Promotor opinou pela concessão da segurança e o Magistrado, admitindo a intervenção da Câmara, concedeu aquela, recorrendo de officio.

O parecer da Procuradoria-Geral da Justiça é contrário ao provimento dêse recurso.

Confirma-se integralmente a bem elaborada sentença.

É certo, quanto ao substancial, que o Decreto-lei federal n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, faculta ao Presidente da Câmara afastar de suas funções o vereador acusado (art. 7.º, § 2.º). Mas também deixou claro que o processo de cassação de mandatos, em ra-

zão de infrações político-administrativas, poderia ser “estabelecido pela legislação do Estado respectivo” (art. 7.º, § 1.º, combinado com o art. 5.º, parte final).

E o legislador estadual, dispondo sobre o assunto na Lei Orgânica dos Municípios, embora adotando, em linhas gerais, o processo dêsse art. 5.º, deixou de reproduzir o sobredito § 2.º do art. 7.º, em que se apoiou o ato impugnado. Isto é, retirou ao Presidente da Câmara aquela faculdade de afastar de suas

funções o vereador acusado, apenas dispondo que êle fica impedido de votar no processo de cassação respectivo (artigo 30, § 2.º, dessa Lei Orgânica número 9.842, de 19 de setembro de 1967).

Vê-se, portanto, que o magistrado decidiu com acêrto.

São Paulo, 23 de abril de 1968 —  
*Góes Nobre*, Presidente com voto —  
*Cardoso Filho*, Relator — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Desembargador Ferreira de Oliveira.